

Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, N. 230 - CENTRO

CEP: 39.66-000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. _____ 002 /2.022

Aprovado em 1ª Discussão
e votação em 21/02/2022

Presidente

"Autoriza o Poder Executivo a Conceder Anistia de Multas e Remissão dos Juros a Contribuintes Inadimplentes e Dá Outras Providências."

A Câmara Municipal de Turmalina, no uso de suas prerrogativas legais e constitucionais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder anistia de multas e remissão dos juros, bem como, perdão de correção monetária, a contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários e não tributários.

§ 1º - A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrangem todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2.021, inscritos ou não em dívida ativa, judicializados ou não, que não tenham sido negociados nos termos da Lei Municipal n. 2.098/21.

§ 2º - Os débitos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados exercício por exercício e será concedida anistia da multa e remissão dos juros no percentual de 100% (cem por cento), bem como, não incidirá correção monetária sobre o valor original.

§ 3º - Na hipótese de pagamento parcelado o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício constante no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o parcelamento em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente Lei.

§ 1º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento no mesmo dia do mês subsequente.

§ 2º - O inadimplemento de 3 (três) ou mais parcelas consecutivas, bem como o atraso do pagamento por mais de 60 (sessenta) dias de uma parcela, importará a perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito remanescente, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município.



Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, N. 230 - CENTRO

CEP: 39.66-000 – MINAS GERAIS

§ 3º - O débito/divida incluída no parcelamento autorizado por esta Lei, caso descumpra o acordo, não poderá realizar novo parcelamento no prazo de 40 (quarenta) meses, contados a partir da data de sanção desta lei.

Art. 3º - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Turmalina/MG., 26 de janeiro de 2.022.


Zilmar Pinheiro Lopes
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, N. 230 - CENTRO
CEP: 39.66-000 – MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Cumprimentando-as(os) cordialmente, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei em anexo, que trata da concessão de anistia da multa e remissão dos juros aos contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal para fins de sua quitação.

A anistia e a remissão ora propostos visam dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem seus débitos.

Visa o presente projeto, também, a recuperação, por parte da Administração Municipal, de razoável valor de crédito tributário ou não, acumulados até a 31 de dezembro de 2.021, sendo que a recuperação que a presente lei possibilita significará, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.

Por outro lado, a presente proposta não comprometerá as metas estabelecidas nas Leis Orçamentárias em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita, uma vez que resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo.

Assim, esperamos contar com o apoio dessa Casa no sentido de aprovar o Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos senhores Vereadores.

Cordialmente,


Zilmar Pinheiro Lopes
Prefeito Municipal